

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercoladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 87/76:

Aprova a Lei do Serviço Militar Obrigatório.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 87/76

de 2 de Outubro

As F.A.R.P., como braço armado do P.A.I.G.C., coube num passado recente a missão histórica de através da luta armada restituir o nosso Povo à dignidade, e à Independência.

É dever de honra das F.A.R.P., no presente e no futuro, defender e garantir a soberania do nosso país e a integridade do nosso território.

Incumbe ainda às F.A.R.P. participar activamente na tarefa da Reconstrução Nacional, contribuindo para a edificação da prosperidade e da felicidade para o nosso Povo.

Considerando que as F.A.R.P. só poderão cumprir a missão que sobre elas impende com o enquadramento disciplinado dos cidadãos nas suas fileiras,

Considerando a necessidade de se regular o referido enquadramento,

Tendo em conta o papel especial que cabe à nossa Juventude, integrada e organizada nas gloriosas F.A.R.P. na defesa e edificação do nosso País.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1.º — 1. É obrigado a prestar o serviço militar nas Forças Armadas Revolucionárias do Povo todo o cidadão caboverdeano de sexo masculino, de idade compreendida entre os 18 e os 25 anos.

2. Poderá voluntariamente prestar serviço militar nas F.A.R.P. todo o cidadão nacional de sexo masculino de idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, ou de idade superior a 25 anos e o cidadão nacional de sexo feminino de idade compreendida entre os 18 e os 25 anos.

Art. 2.º São também obrigados a prestar o serviço militar os caboverdeanos naturalizados que não tenham prestado serviço militar noutra país.

Art. 3.º O serviço militar destina-se a garantir a participação efectiva de todos os cidadãos na defesa e reconstrução da Nação.

Art. 4.º O serviço militar tem a duração de 18 meses sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Art. 5.º Nenhum cidadão nacional poderá ser investido no exercício de funções, mesmo as electivas, do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública e bem assim nos estabelecimentos, empresas e organismos privados se não provar ter satisfeito as obrigações impostas pela Lei do Serviço Militar, quando a elas sujeito.

CAPÍTULO II

Do Recenseamento

Art. 6.º — 1. Os serviços de recenseamento dos cidadãos nacionais estão a cargo dos Departamentos de Recrutamento e Mobilização das FARP.

2. Os D.R.M. estão localizados nas sedes das Regiões Militares e têm jurisdição sobre as áreas das mesmas.

Art. 7.º Um mês antes do começo das operações de recenseamento, os DRM tornarão públicas todas as informações necessárias para os jovens se apresentarem ao recenseamento.

Art. 8.º — 1. Até 31 de Dezembro de cada ano, os secretariados administrativos de cada concelho deverão remeter ao DRM das respectivas áreas relações dos cidadãos que completem 18 anos de idade no ano seguinte.

2. Das relações deverá constar a identificação completa dos indivíduos nelas compreendidos.

Art. 9.º Todos os cidadãos nacionais são obrigados a inscrever-se no DRM da área da sua naturalidade durante o mês de Janeiro de cada ano:

- a) quando nesse ano completem os 18 anos;
- b) quando, tendo mais de 18 anos, não hajam sido incluídos em recenseamento anterior.

Art.º 10.º Compete aos DRM:

- a) elaborar os livros de recenseamento, cédulas pessoais e guias de apresentação;
- b) receber as apresentações dos jovens durante o mês de Janeiro;
- c) elaborar o calendário das Juntas de Inspeção, mediante o número de recenseados, que funcionará em cada Concelho;

d) enviar listas dos jovens recenseados e bem assim o calendário das inspeções para cada concelho onde se dará a sua devida publicidade;

e) enviar ao Departamento de Quadros, Pessoal e Mobilização do Comando Geral das FARP cópias e resultados das operações de recenseamento.

CAPÍTULO III

Da Inspeção

Art. 11.º — 1. O Comando Geral das F.A.R.P. designará, sob proposta do Comandante de cada Região, uma junta eventual e temporária de inspeção para cada Concelho ou grupo de Concelhos.

2. A junta eventual de inspeção terá a seguinte constituição:

- 1 Comandante ou 1.º oficial das F.A.R.P. — Presidente;
- 1 Médico designado pelo Ministério da Saúde e Assuntos Sociais — Vogal;
- 1 Representante do Secretariado Administrativo do respectivo Concelho — Vogal;
- 1 Oficial do D.R.M. — Secretário.

Art. 12.º — 1. De harmonia com a aptidão física para o serviço militar, os cidadãos presentes à junta eventual de inspeção, serão classificados nas seguintes categorias:

- a) aptos para o serviço militar;
- b) aptos para os serviços auxiliares;
- c) adiados;
- d) isentos de todo o serviço militar.

2. Serão considerados aptos para todo o serviço militar os cidadãos com altura superior a 1,60 m e que não sofram de lesões físicas graves.

3. Serão considerados aptos para os serviços auxiliares os cidadãos com altura compreendida entre 1,55 e 1,60 m e outros que pela sua constituição física não possam tomar parte em acções de combate.

4. Serão considerados adiados os cidadãos que à data da inspeção não possuam robustez física compatível com a idade.

5. Serão considerados isentos todos os cidadãos que sofram de qualquer das lesões constantes da tabela aprovada por lei.

Art. 13.º — 1. Os adiados são obrigados a apresentar-se a nova junta no ano seguinte ao da 1.ª inspeção, sendo nesse ano considerados definitivamente apurados ou isentos.

2. Os isentos poderão requerer nova inspeção um ano depois da primeira e até a idade de 25 anos.

Art. 14.º Imediatamente a seguir à inspeção, os cidadãos considerados aptos para o serviço militar e os aptos

para os serviços auxiliares, prestarão perante a Junta de Inspeção o seguinte juramento, considerando-se a partir dessa data recrutas das F.A.R.P. aguardando incorporação:

«Juramos solenemente respeitar e seguir escrupulosamente as gloriosas tradições conquistadas e confirmadas em árduos e longos anos de luta política e armada do P.A.I.G.C. e das F.A.R.P.

Juramos solenemente guardar e preservar toda a abnegação, coragem e espírito de sacrifício da nossa juventude combativa enquadrada nas fileiras das F.A.R.P.

Juramos servir com honra a Pátria, aprender com zelo quantos conhecimentos militares, políticos e culturais nos forem ministrados para defender cada dia melhor as conquistas da nossa revolução, o trabalho pacífico e criador do Povo e o seu direito soberano à construção da nova sociedade».

Art. 15.º Os aptos para todo o serviço militar e os aptos para os serviços auxiliares não poderão ausentar-se do país até 31 de Dezembro do ano em que completarem 19 anos, aguardando incorporação. A partir dessa data, consideram-se na situação de reserva, podendo, entretanto, ser recrutados para períodos curtos de instrução ou em caso de mobilização geral ou parcial.

Art. 16.º Os naturalizados são obrigados a requerer a sua inspeção, ao atingirem a idade militar.

Art. 17.º Os faltosos à inspeção serão considerados compelidos e, como tal, ficarão, sujeitos às sanções previstas neste diploma.

CAPÍTULO IV

Da Incorporação

Art. 18.º — 1. O Comando Geral das FARP, consoante as necessidades anuais, designará o número de recrutas a serem incorporados e a sua distribuição pelos Centros de Instrução.

2. A selecção far-se-á com base no número de apurados em cada Concelho.

3. Compete ao Comando das FARP a selecção dos inscritos que após o período de instrução de recruta, deverão frequentar os cursos para graduados e os estágios de especialidades.

Art. 19.º — 1. Serão adiados ou dispensados da incorporação os recrutas que o requeriram e preencham os requisitos em qualquer das seguintes alíneas:

- a) serem estudantes de qualquer Escola ou Curso Médio ou Superior, no País ou no Exterior com bom aproveitamento anual, certificado por documento competente;
- b) serem o amparo de pai, mãe, esposa, filho menor, sogros, irmãos ou tios, desde que estes sejam inválidos ou não tenham outro meio de subsistência.

2. Os requerimentos devem ser dirigidos ao Ministro da Defesa e Segurança Nacional e instruídos com os documentos justificativos.

Art. 20.º Os adiados deverão requerer a sua inspeção ou incorporação nas fileiras das FARP assim que estiverem eliminadas as circunstâncias que provocaram o adiamento ou logo que o desejarem.

Art. 21.º Os recrutas que faltarem à incorporação serão considerados refractários e ficarão sujeitos às sanções previstas neste diploma.

CAPÍTULO V

Dos Compelidos e Refractários

Art. 22.º — 1. Os compelidos, logo que se apresentem às autoridades militares serão submetidos à inspeção de uma junta extraordinária podendo, nessa altura, requerer o levantamento da nota de compelido ao Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

2. Para efeitos de levantamento da nota de compelido, serão considerados motivos justificativos:

- a) doença devidamente comprovada por atestado médico;
- b) ausência do território nacional em país onde não haja representação diplomática ou consular cabo-verdeana e desde que essa ausência seja comprovada pela autoridade competente daquele país, mediante atestado de residência;
- c) outros motivos considerados suficientes ou previstos em leis especiais.

3. Se fôr incorporado, sem lhe ser levantada a nota de compelido, cumprirá o tempo normal de serviço e mais metade desse tempo.

Art. 23.º Os refractários que se apresentem ou sejam capturados pelos serviços militares competentes serão incorporados e cumprirão o tempo normal de serviço e mais metade desse tempo, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei da Justiça Militar.

CAPÍTULO VI

Do Serviço Militar

Art. 24.º — 1. O tempo de serviço efectivo, abrange o período de instrução de recruta, que não poderá exceder 4 meses e o período nas fileiras.

2. Após a ratificação do Juramento de Bandeira, os soldados poderão ser dispensados do activo.

Art. 25.º Os militares especialistas cumprirão o tempo normal e mais o necessário à formação de novos quadros, não contando o tempo de duração do curso de especialização.

Art. 26.º — 1. Terminada a prestação do serviço obrigatório, o militar passa à situação de disponibilidade, na qual se manterá durante 5 anos.

2. Finda a situação de disponibilidade, o militar passa à situação de reserva activa até à idade de 40 anos, limite da obrigação total.

Art. 27.º O militar na situação de disponibilidade poderá a todo o tempo ser chamado às fileiras por simples convocatória do Comando Geral das FARP, em cumprimento de ordem emanada do Governo, através do Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

Art. 28.º Na situação de disponibilidade o militar não pode:

- a) ausentar-se para o estrangeiro sem autorização da autoridade militar competente;
- b) ausentar-se da sua residência habitual, em território nacional, por período superior a 6 meses sem conhecimento prévio do Comando da sua Unidade.

Art. 29.º Os mancebos com idade compreendida entre os 16 e 18 anos e os cidadãos nacionais que constituam a reserva activa, não podem ausentar-se para o exterior do país sem autorização prévia da autoridade militar competente.

Art. 30.º — 1. Quando circunstâncias extraordinárias o exigirem, poderão ser chamados às fileiras os militares que estiverem na situação de reserva activa.

2. A mobilização geral ou parcial será sempre objecto de Decreto-Lei.

3. Em caso de mobilização geral os jovens dos 16 aos 18 anos serão chamados às fileiras.

4. Em caso de mobilização geral ou parcial da reserva activa, o período de serviço militar será de tempo indeterminado.

Art. 31.º Em caso de mobilização geral ou parcial, é dever de honra de todo o caboverdeano, independentemente de pertencer ou não à reserva activa, oferecer-se voluntariamente para a defesa do território nacional, salvaguarda da independência e consolidação das vitórias alcançadas pelo nosso Povo.

Art. 32.º — 1. Serão considerados desertores e como tal sujeitos à lei da Justiça Militar:

- a) os mancebos dos 16 aos 18 anos que em caso de mobilização geral ou parcial deixarem de se apresentar nos locais e prazos determinados;
- b) os militares que deixarem de se apresentar nos locais e Unidades nos prazos que lhes forem designados por motivo de serviço ou convocatória de mobilização geral ou parcial.

CAPÍTULO VII

Da Taxa Militar

Art. 33.º Os indivíduos abrangidos pelas disposições do presente diploma que não prestarem o serviço militar normal, serão obrigados ao pagamento de um imposto designado «Taxa Militar», durante o período correspondente à obrigação total do serviço militar.

Art. 34.º O Governo regulará por decreto a forma de cobrança da taxa militar.

CAPÍTULO VIII

Dos Cidadãos que se encontrem fora do Território Nacional

Art. 35.º — 1. Todo o cidadão caboverdeano que se encontre fora do território nacional é obrigado a inscrever-se para efeito de recenseamento nas Embaixadas ou Consulados da República de Cabo Verde do país onde tenha residência habitual, nos termos previstos no presente diploma.

2. As Embaixadas e Consulados remeterão, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao Ministro da Defesa e Segurança Nacional, até ao mês de Março de cada ano, a lista de todos os nacionais recenseados.

3. Em caso de não existir Embaixada ou Consulado de Cabo Verde no país onde o cidadão tenha residência habitual, deverá o próprio legalizar a sua situação militar, por si ou interposta pessoa.

Art. 36.º — 1. Os nacionais caboverdeanos que, à data da inspecção, se encontrem fora do território nacional serão dispensados da prestação efectiva do serviço militar mediante pagamento de «taxa militar», nos termos definidos no capítulo 7.º deste diploma.

2. Os nacionais caboverdeanos nas condições referidas no número anterior poderão, todavia, requerer a sua incorporação nas F.A.R.P. ao Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 37.º As infracções à presente lei cometidas individual ou colectivamente, serão punidas nos termos da lei da Justiça Militar.

Art. 38.º Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, concurso público, promoção ou emprego, por virtude do cumprimento do serviço militar, cujo tempo se contará para efeitos de promoção, aposentação ou reforma e para qualquer outra regalia derivada do Estatuto da Função Pública ou contrato de trabalho.

Art. 39.º Em igualdade de circunstâncias, gozarão de preferência no provimento de lugares da função pública os candidatos que tenham prestado serviço militar nas FARP durante, pelo menos, o tempo normal da instrução de recruta, com bom comportamento e aproveitamento.

Art. 40.º — 1. São excluídos da prestação do serviço militar os cidadãos que hajam praticado crimes graves contra o PAIGC, a Soberania do Estado e o Governo da República de Cabo Verde.

2. São também excluídos do serviço militar os cidadãos que, antes ou durante a incorporação, hajam sido condenados a pena maior.

Art. 41.º Quaisquer dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação do presente diploma serão resolvidas por decisão do Governo, ouvido o Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

Art. 42.º Este diploma entra em vigor a partir do dia 1 de Outubro de 1976.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.